

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.991, DE 2000

Obriga condomínios de edifícios comerciais e residenciais a adaptarem áreas comuns para o trânsito de portadores de deficiência física e dá outras providências.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Relator: Deputada Teté Bezerra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado obriga condomínios de edifícios comerciais compostos de apartamentos, salas e lojas, a se adaptarem ao trânsito de portadores de deficiência em todas as áreas coletivas. Determina um prazo de cento e vinte dias para a adaptação.

Em sua justificação, o Autor alega que, apesar do pretenso reconhecimento dos direitos humanos, direitos básicos dos cidadãos portadores de deficiência física não lhes são assegurados, como o direito de se locomoverem em áreas comuns de condomínios de edifícios comerciais e residenciais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, e será apreciada em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

A idéia de proporcionar aos portadores de necessidades especiais acesso mais fácil às dependências de qualquer tipo de edificação é bastante meritória. No entanto, não se pode esquecer que o assunto já foi extensivamente tratado pela legislação em vigor.

Refiro-me em especial à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

Este diploma legal abrange edifícios públicos ou de uso coletivo e de uso privado, dentre os quais se incluem os residenciais e comerciais. Além disto, prevê medidas de acessibilidade nos veículos de transporte coletivo, de fomento à eliminação de barreiras e a realização de campanhas informativas e educativas para sensibilizar a população quanto à necessidade de integração social das pessoas com mobilidade reduzida.

Num estudo mais aprofundado, vemos que esta Lei atende de forma mais extensa e ampla ao que pretende o Projeto de Lei que ora analisamos, o que o torna redundante.

Assim sendo, tendo em vista que o objeto desta iniciativa já está previsto na legislação atual, e de maneira mais ampla, manifestamos nosso voto contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 2.991, de 2000, sugerindo, inclusive, seu arquivamento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputada Teté Bezerra
Relatora